



Portal de Legislação do Município de São Sebastião / SP

LEI MUNICIPAL Nº 2.878, DE 14/04/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES E PALMEIRAS ISOLADAS NATIVAS E EXÓTICAS EM LOTE URBANO E OS RESPECTIVOS CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação arbórea e palmácea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado, por sua importância paisagística e por fornecer conforto térmico, pela atenuação do aquecimento da temperatura do solo e do ar, nos ambientes urbanos e rurais, principalmente naqueles em intenso processo de aumento de ocupação humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as mudas de árvores e palmeiras plantadas em logradouros públicos são consideradas bens de interesse comum a todos os munícipes.

Art. 3º Fica proibida a supressão de vegetação ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento ou morte de árvores ou palmeiras em área pública ou particular sem as devidas autorizações ambientais, estando sujeito a multa e sanções administrativas previstas nesta lei e suas alterações, e demais legislações vigentes.

Art. 4º Para efeito desta lei entende-se por exemplares arbóreos e palmáceos isolados nativos ou exóticos, aqueles situados em áreas urbanas, cujo DAP (diâmetro do tronco/estipe à altura do peito) seja igual ou superior a 5,0 cm (cinco centímetros), que não estejam inseridos em remanescentes florestais conservados ou fragmentados, onde não ocorra formação de sub-bosque, de trepadeiras lenhosas ou de herbáceas nativas ou demais características naturais típicas de fragmentos florestais, e onde não foram lavrados autos de infração ambiental anteriores por intervenção em vegetação, considerando o disposto no [artigo 5º da Lei Federal nº 11.428/2006](#) (Lei da Mata Atlântica).

Parágrafo único. A comprovação do isolamento do exemplar arbóreo ou palmáceo poderá se dar através da análise de imagens de satélites num período correspondente a até 5 (cinco) anos, não eximindo da necessidade de apresentação de autorização de supressão de vegetação emitida pela Agência Ambiental da CETESB para prazos superiores, quando observada a preexistência de remanescentes ou fragmentos florestais na área objeto de intervenção.

Art. 5º Fica instituído o termo de compromisso ambiental (TCA) e o termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA), no âmbito municipal, a ser firmado com pessoas físicas ou jurídicas e regulamentado em decreto específico.

Art. 6º A supressão de árvores ou palmeiras isoladas somente será autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser terraplenado, edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, desde que estudadas as possíveis alternativas de localização do (s) edifício (s);

II - Nos casos em que a árvore ou palmeira esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

III - Quando o estado fitossanitário da árvore ou palmeira justificar. Se o técnico da SEMAM após vistoria julgar necessário, poderá solicitar atestado do estado fitossanitário da árvore ou palmeira feito por técnico habilitado acompanhado de comprovante de responsabilidade técnica;

IV - Quando a árvore ou palmeira ou parte desta apresentar risco de queda atestado pela Defesa Civil ou profissional técnico habilitado acompanhado de comprovante de responsabilidade técnica;

V - Quando a árvore ou palmeira, ou parte desta, apresentar risco à rede elétrica pública ou privada, conforme atestado pela empresa concessionária de energia elétrica ou responsável técnico;

VI - Nos casos em que a árvore ou palmeira constitua obstáculo fisicamente incontornável a instalação de equipamentos, ao acesso de veículos ou a pedestres, ou desrespeitando a [Lei Federal nº 12.587](#), de 03 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VII - Quando se tratar de espécies exóticas com alto potencial de invasão, com propagação

prejudicial comprovada por documentação técnico-científica mediante aprovação do COMAM e regulamentada por Decreto Municipal;

VIII - Realização de pesquisas científicas;

IX - Utilidade pública ou interesse social, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade.

Parágrafo único. As solicitações feitas através da Defesa Civil também estarão sujeitas às compensações ambientais previstas em Lei.

Art. 6º-A É vedada a supressão de árvores ou palmeiras isoladas, nativas ou exóticas, localizadas a menos de 5 (cinco) metros da faixa de areia da praia, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 6º desta Lei. **(AC)** (acrescentado pela [Lei Municipal nº 3.168, de 01.12.2025](#))

§ 1º Não se aplica ao caput deste artigo o disposto no § 2º do artigo 9º e no artigo 11 desta Lei.

§ 2º Nos casos de supressão autorizada, nos termos dos incisos do artigo 6º desta Lei, de árvores ou palmeiras isoladas, nativas ou exóticas, situadas a menos de 5 (cinco) metros da faixa de areia da praia, o proprietário do imóvel ficará obrigado a realizar o plantio de espécie arbórea nativa no mesmo local da supressão, salvo comprovada impossibilidade técnica, devidamente atestada por laudo elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 7º No caso de supressão de árvores ou palmeiras localizadas no passeio público, a autorização para o corte ficará condicionada ao refazimento da calçada, conforme [Lei Municipal nº 2.321/2015](#) e [Decreto Municipal nº 7.375/2018](#).

Art. 8º Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos ou palmáceos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados imunes ao corte, verificadas as seguintes hipóteses:

I - Risco à vida, à rede elétrica ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de relatório da Defesa Civil ou laudo técnico de profissional habilitado;

comprovada inexistência de alternativas locais e que não coloque em risco a sobrevivência da espécie;

III - Realização de pesquisas científicas;

IV - Utilidade pública, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade;

V - Nos casos em que a árvore ou palmeira constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou a pedestres, desrespeitando o [Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

§ 1º Somente nos casos descritos no Artigo 8º poderá ser autorizado o transplante de indivíduos arbóreos ou palmáceos como alternativa à supressão, desde que acompanhado por relatório técnico elaborado por profissional habilitado (acompanhado do respectivo comprovante de responsabilidade técnica) e através da assinatura do termo de compromisso ambiental.

§ 2º Nas situações em que o transplante seja executado, o mesmo deverá ser acompanhado por dois anos através de relatório elaborado por profissional habilitado (acompanhado do respectivo comprovante de responsabilidade técnica), atestando o pleno sucesso do procedimento. Caso haja morte do indivíduo arbóreo ou palmáceo transplantado durante este período, deverá ser realizada a mesma compensação exigida nos casos de supressão.

Art. 9º O interessado em suprimir exemplares arbóreos ou palmáceos isolados, nativos ou exóticos, vivos ou mortos, deverá proceder abertura de processo administrativo específico através do proprietário do imóvel ou representante legal, e efetuar o pagamento das taxas devidas.

§ 1º O interessado deverá apresentar junto ao processo administrativo um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado acompanhado do comprovante de responsabilidade técnica de seu órgão competente identificando as espécies a serem suprimidas, locando as espécies na planta, justificando a supressão das árvores ou palmeiras e apresentando proposta de compensação ambiental, ou um relatório de vistoria da Defesa Civil recomendando a supressão das árvores ou palmeiras (quando estiverem em risco), de acordo com modelo padrão a ser estabelecido em norma regulamentadora da presente lei.

§ 2º Para supressão de até 03 (três) exemplares arbóreos ou palmáceos de uma mesma área, poderá ser feito um procedimento simplificado, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMAM a definição da necessidade ou não da apresentação de um relatório técnico elaborado por profissional habilitado. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 3.168, de 01.12.2025](#))

§ 3º Será dispensada a apresentação de Relatório Técnico para munícipes que não tiverem condições financeiras de arcar com os custos do mesmo, através de comprovação por declaração de pobreza e após vistoria de técnico habilitado da SEMAM.

~~Art. 9º (---)~~

~~§ 2º Para supressão de até cinco exemplares arbóreos ou palmáceos dentro de uma mesma área, poderá ser feito um procedimento simplificado, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM a definição da necessidade ou não da apresentação de um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado. (redação original)~~

Art. 10. Toda autorização de corte de árvore ou palmeira isolada estará vinculada a compensação ambiental por meio de doação de mudas nativas ao Viveiro Municipal de Plantas ou pagamento de taxa de compensação no valor de 5 (cinco) unidades monetárias do Valor de Referência Municipal - VRM representando cada muda a ser doada, sendo seguidas as seguintes proporções, conforme tabela 1:

Tabela 1: Fator compensatório que define o número de mudas a serem compensadas.

Quantidade de árvores ou palmeiras a suprimir	Fator Compensatório NATIVA	Fator Compensatório AMEAÇADA DE EXTINÇÃO	Fator Compensatório EXÓTICA
Até 5	10:1	30:1	5:1
6-10	15:1	40:1	10:1
11-20	20:1	50:1	15:1
Mais que 20	30:1	60:1	20:1

§ 1º Quando houver supressão de árvores ou palmeiras nativas em áreas iguais ou maiores a 1.000 m², deverá ser feito o plantio de 1 árvore nativa com mais de 1,2 m de altura para cada 2 árvores suprimidas, dentro da mesma propriedade, sendo necessária a comprovação do sucesso do plantio compensatório durante 2 anos.

§ 2º O plantio deverá respeitar as normas das legislações vigentes.

§ 3º Não havendo possibilidade técnica de plantio no local, poderá ser feita doação de mudas, complementando a compensação prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º Ficam isentas de compensação as árvores ou palmeiras comprovadamente mortas por causas naturais e as localizadas em área pública.

§ 5º Será dispensada a compensação, nos processos simplificados, para munícipes que não tiverem condições financeiras de arcar com os custos do mesmo, através de comprovação por declaração de pobreza e após análise e deferimento do Secretário de Meio Ambiente.

§ 6º Fica a critério da SEMAM definir se a compensação deverá ser por pagamento de taxa ou por doação de mudas, e quais as espécies das mudas, tendo em vista as necessidades do Viveiro Municipal de Plantas.

Art. 11. No caso de supressão da espécie invasora *Leucena* (*Leucaena leucocephala*) e outras espécies com o mesmo potencial de invasão com propagação prejudicial comprovada por documentação técnico-científica, é necessária a abertura de processo administrativo para autorização da supressão, porém não será necessário fazer a compensação ambiental.

Art. 12. Os recursos recolhidos em razão da compensação ambiental de autorização para supressão de árvores ou palmeiras deverão ser encaminhados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos recolhidos pela compensação para supressão de árvores ou palmeiras exóticas poderão ser utilizados para aquisição de insumos, equipamentos e manutenção do Viveiro, aquisição de equipamentos e veículos que possam ser utilizados nos licenciamentos e nas fiscalizações ambientais, assim como para capacitação de servidores tanto do Viveiro Municipal de Plantas quanto da SEMAM, além dos demais usos previstos na [Lei Municipal nº 2.588/2018](#).

§ 2º Para o uso desses recursos, referentes ao parágrafo 1º, no valor de até dois mil reais por mês, a SEMAM deverá prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM. Para o uso de mais de dois mil reais ao mês em um dado mês, será necessária a prévia autorização do COMAM.

Art. 13. Se no imóvel onde for ocorrer a supressão houver espaço disponível, a compensação poderá ser realizada pelo plantio na própria área, ao invés da doação. Ou, ainda, mesclar plantio e doação, desde que seja mantida a proporção e padrão de mudas exigidas.

Parágrafo único. A comprovação do plantio e monitoramento, por dois anos, deverá ser feita através de relatório técnico anual elaborado por profissional habilitado com comprovante de responsabilidade técnica.

Art. 14. A compensação pela doação de mudas deve ser comprovada através da entrega das mesmas no Viveiro Municipal de Plantas, pelo requerente ou seu procurador, nos dias estipulados pela SEMAM, acompanhadas da nota fiscal ou recibo comprovando a origem das mesmas, que contenha a descrição de espécies, quantidade e altura, não sendo aceitas espécies exóticas ou espécies que não sejam nativas da região. As mudas devem estar dispostas em embalagens adequadas.

Art. 15. A compensação pelo pagamento de taxa deve ser comprovada através da entrega do comprovante de pagamento do boleto emitido pela SEMAM.

Art. 16. A prefeitura não realiza corte de árvores ou palmeiras no interior de áreas particulares.

Nas áreas públicas o corte pode ser executado pela prefeitura ou pelo interessado, desde que feito por técnico habilitado com equipamentos licenciados.

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário a retirada do toco e das raízes, além do reparo da calçada, após o corte da(s) árvore(s) ou palmeira (s). A única exceção será nos casos em que o interessado seja concessionária de serviços públicos, devendo esta arcar com a responsabilidade de remoção de toco e raízes seguido de reparo da calçada.

Art. 17. É dispensada autorização para realização de poda em áreas particulares e públicas, desde que sejam realizadas por profissional habilitado e que siga os métodos adequados de poda, não ultrapassando 25% da copa da árvore ou palmeira e em conformidade com a NBR16246-1 de 27/11/2013.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, é necessário que o interessado registre por fotografia a árvore ou palmeira antes e após a poda, estando sujeito a tal registro ser solicitado pela SEMAM para avaliação.

Art. 18. Quando a copa da árvore ou palmeira estiver em contato com a rede elétrica, o corte ou poda deverá ser executada pela empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 19. É vedada a poda excessiva ou drástica que afetem significativamente o desenvolvimento natural da copa, tanto de arborização pública quanto de árvores ou palmeiras em propriedade particular, assim como a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura que venha a causar algum tipo de dano a arborização pública e particular.

Art. 20. Nos casos de supressão ou poda drástica (mais de 25% da copa), o responsável estará sujeito às multas previstas nas legislações vigentes e às compensações estipuladas por essa Lei.

Art. 21. Se após a vistoria dos técnicos ao local, os mesmos julgarem necessárias complementações de informações ou outros estudos e documentos, poderá ser solicitado ao interessado via "comunique-se".

Art. 22. Os resíduos gerados pela supressão arbórea ou palmácea ou podas previstas por esta lei deverão ter destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, [Lei Municipal Complementar nº 112/2010](#) e legislações vigentes.

Art. 23. O processo simplificado só poderá ser novamente pleiteado após o lapso temporal de dois anos da supressão dos cinco exemplares arbóreos e cumprimento do termo de compromisso ambiental.

Parágrafo único. Em casos de risco comprovado pela Defesa Civil, não se aplica este artigo.

Art. 24. Constitui infração ambiental as seguintes intervenções em árvores e palmeiras:

I - fixar cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes:

Pena por intervenção: notificação e/ou multa no valor de 140 VRM a 300 VRM

II - pintar o caule ou estipe por tinta de qualquer natureza, à exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos:

Pena por unidade vegetal: multa no valor de 140 VRM a 300 VRM

III - sufocar o tronco, caule ou estipe, das árvores ou palmeiras:

Pena por unidade vegetal: multa no valor de 250 VRM a 500 VRM

IV - anelar o tronco, caule, lenho, estipe, galhos e ramos, sob qualquer pretexto:

Pena por intervenção: multa no valor de 400 VRM a 800 VRM

V - realizar poda drástica, sem autorização expressa:

Pena por unidade vegetal: multa no valor de 400 VRM a 800 VRM

VI - realizar corte não autorizado de árvores ou palmeiras em áreas públicas ou privadas:

Pena por unidade vegetal: multa no valor de 500 VRM a 1.000 VRM

VII - não cumprir os termos acordados no TCA ou TCRA:

Pena por unidade vegetal: multa no valor de 1.000 VRM a 10.000 VRM

Parágrafo único. Em caso de comprovada reincidência, a multa será dobrada.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 14 de abril de 2022.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

